

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao *caput* do art. 11 do projeto o seguinte inciso V:

"Art. 11.....
V – relevância dos projetos socioambientais para a região."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

Ao longo das etapas do licenciamento ambiental, em geral são estabelecidas condicionantes de natureza socioambiental pelo órgão ou entidade ambiental competente, sem contar as ações dessa natureza que são assumidas voluntariamente pelo empreendedor. Tanto umas quanto outras podem contribuir, em razão de sua amplitude e relevância, para o bem-estar efetivo das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável da região

36C72E4500

36C72E4500

de inserção da mineração.

Ora, no momento em que se propõe um novo Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, ou seja, de forma economicamente viável, ambientalmente adequada e socialmente justa, é importante que se inclua entre os critérios de julgamento para a concessão de direitos minerários, de forma isolada ou combinada, também a relevância dos projetos socioambientais para a região, razão da apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO

2013_15741

36C72E4500
36C72E4500